

BELO HORIZONTE – MG, 07 DE MARÇO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Januária, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 2025, que **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PROPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA)”**.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei visa implementar o Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Januária, criando a Controladoria Geral e o cargo de Controlador Geral. Segundo a justificativa apresentada, a iniciativa atende a uma antiga indicação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG). O objetivo principal é assegurar a verificação, acompanhamento e correção dos atos administrativos e de gestão fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

"A inovação é indicação antiga do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo, exercido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

2. PONTOS CHAVE DO PROJETO

- a) **Criação da Controladoria Geral e do Cargo de Controlador Geral:**
- O Art. 1º cria a Controladoria Geral na estrutura administrativa da Câmara Municipal e o cargo de Controlador Geral, de livre nomeação e exoneração.
- b) **Finalidade da Controladoria Geral:**
- O Art. 2º define a finalidade da Controladoria Geral como órgão de controle interno, responsável por verificar, acompanhar e corrigir atos administrativos e de gestão fiscal, visando à observância dos princípios constitucionais e auxiliando o controle externo.
- c) **Base Legal:**
- O Art. 3º estabelece que o controle interno deve cumprir a legislação vigente, mencionando a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei nº 14.133/2021, Regimento Interno do TCE-MG e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.
- d) **Responsabilidades do Controle Interno:**
- O Art. 4º detalha as atividades do Controle Interno, incluindo a análise de licitações, contratos, gestão patrimonial, atos de pessoal, execução da despesa pública,

cumprimento dos limites constitucionais, assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, instauração de tomada de contas especial, comunicação de irregularidades ao TCE-MG, entre outros.

e) Atribuições Exclusivas do Controlador Geral:

- O Art. 5º define que o cargo de Controlador Geral é de atribuição exclusiva e segregada, não podendo acumular outras funções.

f) Organização da Unidade de Coordenação do Controle Interno:

- O Art. 6º autoriza a Câmara Municipal a organizar a Unidade de Coordenação do Controle Interno, vinculada ao Gabinete do Presidente, com suporte de recursos humanos e materiais.

g) Provimento do Cargo de Controlador Geral:

- O Art. 7º cria o cargo em comissão de Controlador Geral, com chefia imediata ao Presidente da Câmara.
- O parágrafo 1º estabelece que o cargo deve ser preenchido **preferencialmente por servidor efetivo** com nível superior em áreas como administração, economia, direito ou ciências contábeis, com conhecimento em legislação e matéria orçamentária, financeira e contábil.
- O parágrafo 2º define os requisitos para nomeação de alguém que não seja servidor efetivo, exigindo curso superior nas áreas mencionadas e experiência mínima de dois anos em auditoria, finanças públicas ou contabilidade pública.

h) Vedações à Nomeação:

- O Art. 8º veda a nomeação de pessoas que tenham sido responsabilizadas por atos julgados irregulares pelo TCE-MG ou da União, punidas em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público, ou condenadas por crimes contra a Administração Pública.

i) Vedações e Garantias:

- O Art. 9º proíbe os servidores com funções no Controle Interno de patrocinar causa contra a Administração Municipal.
- O Art. 10 garante que nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado aos serviços de controle interno.
- O Art. 11 estabelece que o servidor deve guardar sigilo sobre dados e informações obtidas no exercício de suas funções.

j) Disposições Gerais:

- O Art. 11 (repetido na numeração, o que pode ser um erro de redação) extingue a Comissão de Controle Interno, disposta na Lei Complementar nº 083/2011, e revoga a Portaria nº 013/2025.
- O Art. 12 determina que a criação do cargo de Controlador Geral conste na Lei Complementar nº 083/2011.
- O Art. 13 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. ANÁLISE JURÍDICA DETALHADA

a) Constitucionalidade e Legalidade:

- O projeto de lei está em consonância com os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), conforme o Art. 37 da Constituição Federal. A criação do Sistema de Controle Interno visa fortalecer a gestão fiscal e administrativa, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.
- A iniciativa está alinhada com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige o controle interno para a gestão fiscal responsável. O Art. 59 da LRF estabelece que o controle interno deve avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO e nos orçamentos.
- A Lei nº 4.320/1964, mencionada no Art. 3º, estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O projeto está em conformidade com essa lei, ao buscar aprimorar o controle dos gastos públicos.

b) Mérito e Oportunidade:

- A implementação do Sistema de Controle Interno é uma medida oportuna e necessária para aprimorar a gestão pública em Januária. A criação da Controladoria Geral e do cargo de Controlador Geral fortalecerá a fiscalização e o acompanhamento dos atos administrativos, contribuindo para a prevenção de irregularidades e o aumento da eficiência na aplicação dos recursos públicos.
- A exigência de qualificação profissional para o cargo de Controlador Geral, conforme o Art. 7º, é fundamental para garantir a competência e a capacidade técnica do responsável pelo controle interno. A preferência por servidores efetivos com experiência na área é uma medida positiva, pois valoriza o conhecimento e a experiência dos servidores da Câmara Municipal.

c) Aspectos Formais:

- O projeto de lei foi proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme consta no preâmbulo. A proposição está de acordo com o Regimento Interno da Câmara, que atribui à Mesa Diretora a competência para apresentar projetos de lei relacionados à administração da Câmara.
- A justificativa apresentada no projeto de lei é clara e concisa, explicando os motivos da proposição e a sua importância para a gestão pública municipal.

d) Potenciais Vulnerabilidades

- **Nomeação Política.**
 - Embora o art. 7º exija qualificação técnica para o cargo, a nomeação é de livre escolha política (provisório em comissão). Isso pode comprometer a imparcialidade do Controlador Geral. Recomenda-se a adoção de um processo seletivo mais objetivo, como concurso público ou seleção técnica.
 - A possibilidade de nomeação de servidor, fora dos quadros permanentes da Câmara Municipal para a função e/ou cargo de Controlador (**art. 7º, §2º**), pode ser objeto de questionamento do TCEMG, uma vez que a Decisão Normativa nº 02, de 2016, assim dispõe:

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2016 (Aprova as “Orientações sobre Controle Interno”, aplicáveis aos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios e dá outras providências)

Art. 14. Os servidores da unidade central do sistema de controle interno devem ser titulares de cargo de provimento efetivo, estáveis e designados pela autoridade competente. (GRIFO NOSSO)

§1º Para a designação de que trata o *caput* deve ser avaliado se o servidor possui os conhecimentos técnicos necessários ao exercício das atividades de controle interno e se possui conduta funcional compatível com essas atividades.

§2º Não se aplica o disposto no *caput* para a designação do servidor responsável pela unidade central do sistema de controle interno, embora seja recomendável a nomeação de servidor efetivo e estável.

- Pela normativa do TCEMG, a nomeação do servidor responsável pela unidade central do sistema de controle interno, possa ser de pessoa não efetiva e/ou estável, é recomendável a nomeação de servidor efetivo e estável para o exercício da função e/ou cargo.

Se a Câmara Municipal contar com uma unidade de central de controle interno com servidores efetivos designados, o responsável, desde que tenha a devida qualificação, pode ser de pessoa não efetiva e/ou estável, porém é recomendável a nomeação de servidor efetivo e estável para o exercício da função e/ou cargo.

Se a Câmara Municipal contar apenas com o Controlador Interno, não se recomenda a nomeação de pessoa não efetiva e/ou estável.

Se isso não for possível, deverá ser elaborada uma justificativa bem fundamentada, para a nomeação.

e) Recomendações e Observações:

- **Correção da Numeração:** Recomenda-se corrigir a numeração do Art. 11, que aparece repetida no texto.
- **Detalhamento das Atribuições:** Sugere-se detalhar as atribuições da Unidade de Coordenação do Controle Interno, mencionada no Art. 6º, para evitar dúvidas e garantir a sua efetividade.

A vinculação da Controladoria Geral ao Gabinete do Presidente do Poder Legislativo Municipal (art. 6º) pode gerar conflitos de interesse, especialmente em casos de fiscalização de atos do próprio presidente ou de outros vereadores. Sugere-se a criação de uma estrutura mais independente.

- **Regulamentação:** É importante que a Câmara Municipal regule a Controladoria Geral por meio de Resolução ou outro ato normativo, detalhando a sua estrutura, funcionamento e as competências do Controlador Geral.

- **Orçamento:** A implementação do Sistema de Controle Interno deve ser acompanhada de uma previsão orçamentária adequada, garantindo os recursos necessários para o seu funcionamento.
- **Independência:** É fundamental garantir a independência do Controlador Geral e da Controladoria Geral, assegurando que possam exercer suas funções sem interferências políticas ou administrativas.

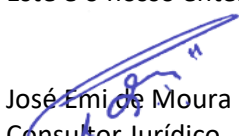
4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 apresenta mérito e está em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

A sua aprovação e implementação contribuirão para o aprimoramento da gestão fiscal e administrativa da Câmara Municipal de Januária, fortalecendo o controle interno e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Recomenda-se a aprovação do projeto, com as observações e recomendações apresentadas, visando aprimorar a sua redação e garantir a sua efetividade.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913